Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PARECER PAR - GACS LLRP - 2086/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/18427/2012
PROTOCOLO	:	1340827
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS DE MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS DE MS, relativa ao exercício financeiro de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 23), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor (peça nº 30/32).

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O parecer pretérito (peça n. 23) opinou pela irregularidade das contas, pois o Gestor deixou de apresentar documentos exigidos pela INTCE/MS n. 35/2011, quais sejam: a) documento comprobatório da publicação dos balanços; e b) Anexos 6, 7, 8, 16 e 17 da Lei n° 4.320/64;

Após apresentação da resposta (peças n. 30/32), constatou-se que o Gestor promoveu a juntada do documento comprobatório da publicação dos balanços (fls. 65/69) e justificou que não acostou aos autos os Anexos 6, 7, 8, 16 e 17 da Lei n° 4.320/64, pois não houve movimentação nos referidos demonstrativos.

Assim, as irregularidades anteriormente apontadas foram sanadas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 23, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 29 de março de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO